



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 165

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 0330/2019**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Dispõe sobre as  
condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de  
Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente	
83º	Sessão de 17.09.19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
(19)	Segurança Pública
( )	7
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



**EM Nº 11363.1/GABA/SSP**  
Referência: PMSC 11363/2019

Florianópolis, 15 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 11363/2019**, que versa sobre a edição de uma nova Lei de condecorações para Polícia Militar, conforme exposto abaixo:

A minuta de Projeto Lei Complementar anexa visa estruturar as condecorações da Polícia Militar de Santa Catarina em quatro eixos, sendo eles: Condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na Polícia Militar.

Importante destacar que o texto proposto faz a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura, o que não ocorria até então, com o texto da Lei nº 6.463/84 que confundia ambas honorarias. Além disso, ficou estabelecida a condecoração de mérito profissional destinada a premiar os policiais militares que se destacam no programa de valorização e reconhecimento profissional (VALOREM).

Em sua parte final, a proposta estabelece que novas condecorações por mérito e comemorativas poderão ser criadas, através de Decreto Governamental, após a proposta ser devidamente analisada pelo Estado Maior Geral da Polícia Militar.

**Destaca-se que a proposta não irá causar impacto financeiro, razão pela qual não foram juntados aos autos a devida Informação Técnica e o atestado de adequação orçamentária/financeira.**

A matéria também foi instruída pelo **Parecer nº 029/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

(Fl. 02 da EM 11363.1/GABA/SSP, de 15/04/2019)



A minuta do Projeto de Lei Complementar segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta se reveste da adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Secretário de Estado da Segurança Pública,  
designado



## ESTADO DE SANTA CATARINA



**PROJETO DE LEI Nº** PL./0330.5/2019

Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reconhecimento público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) a militares, civis e instituições manifestar-se-á por meio da outorga das condecorações e do título honorífico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão premiados com as condecorações e o título honorífico aqueles cujos feitos perante a PMSC mereçam destaque.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condecorações:

- I – de bravura;
- II – de excepcional mérito;
- III – de mérito; e
- IV – comemorativas.

Art. 3º A condecoração de bravura é simbolizada pela medalha Cruz de Bravura Policial Militar e será outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida.

Art. 4º As condecorações de excepcional mérito serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos excepcionais em prol do engrandecimento da PMSC e de suas atividades, compreendendo:

- I – a Comenda Barriga-Verde da Polícia Militar; e
- II – a Medalha do Mérito Policial Militar Coronel Lopes Vieira.

Art. 5º As condecorações de mérito subdividem-se em:

- I – Condecoração de Mérito Profissional;
- II – Condecorações de Mérito Intelectual;
- III – Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – Condecoração de Mérito por Atividade Específica; e

V – Condecoração de Mérito Pessoal.

§ 1º A Condecoração de Mérito Profissional será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem na execução de suas atividades, de acordo com programa de valorização e reconhecimento profissional a ser estabelecido por decreto do Governador do Estado.

§ 2º As condecorações de mérito intelectual serão outorgadas aos militares da PMSC que se destacarem nos cursos realizados na Corporação, compreendendo:

I – Medalha Coronel Cantídio Quintino Régis: para o Curso Superior de Polícia Militar;

II – Medalha Major Ildefonso Juvenal: para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III – Medalha Alferes Tiradentes: para o Curso de Formação de Oficiais;

IV – Medalha Capitão Osmar Romão da Silva: para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

V – Medalha Feliciano Nunes Pires: para o Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e Curso de Formação de Soldados.

§ 3º A Condecoração de Mérito por Tempo de Serviço será outorgada aos militares da PMSC pelo tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.

§ 4º A Condecoração de Mérito por Atividade Específica será outorgada a militares, civis e instituições que se destacarem em atividades específicas de âmbito interno, a serem determinadas pelo Comando-Geral da PMSC.

§ 5º A Condecoração de Mérito Pessoal será outorgada aos militares da PMSC que se destacarem, em relação aos demais, por suas ações e condutas pessoais.

§ 6º Outras condecorações de mérito poderão ser instituídas por decreto do Governador do Estado, após análise da proposta pelo Estado Maior-Geral, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 6º As condecorações comemorativas serão outorgadas a militares, civis e instituições que se destacarem por feitos em prol da PMSC e serão definidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Fica estabelecido o título honorífico Amigo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ser outorgado a militares, civis e instituições que, em razão de serviços prestados, contribuírem para o engrandecimento moral ou material da PMSC.

2



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 8º Fica estabelecido o Conselho do Mérito Policial-Militar (CMPM), a quem compete:

I – analisar e julgar as propostas de concessão e cassação das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei; e

II – analisar e homologar o uso pelos militares da PMSC das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei e de demais honrarias outorgadas por outras instituições.

Parágrafo único. A função de membro do CMPM não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 9º A regulamentação desta Lei disporá acerca:

I – dos modelos, das descrições e das especificações de condecorações e diplomas;

II – dos critérios e processos de outorga e entrega das condecorações e do título honorífico instituídos por esta Lei;

III – do uso das condecorações estaduais, nacionais e estrangeiras; e

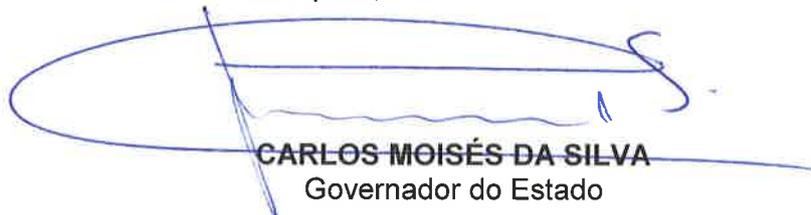
IV – da composição e do funcionamento do CMPM.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



**INFORMAÇÃO PM1 nº. 17/2019.**

**ORIGEM:** EMG/PMSC

**ASSUNTO:** Minuta de Lei de Condecorações e Título Honorífico da PMSC.

Tendo em vista que a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984 e a Lei nº 16.104, de 5 de setembro de 2013 que produziu alterações naquela, falham ao não estabelecerem a hierarquia das condecorações, ao não preverem a forma de criação de novas condecorações, e, também, por não especificarem as competências do Conselho de Mérito Policial Militar, é que vislumbramos a necessidade de atualização legislativa ora proposta.

Além disso, a minuta de Lei anexa visa estruturar as condecorações da PMSC em quatro eixos, sendo eles: Condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na PMSC.

Importante destacar que o texto proposto faz a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura, o que não ocorria até então, com o texto da Lei nº 6.463/84 que confundia ambas honrarias.

Quanto as condecorações por mérito intelectual, ressaltamos que não houve alterações.

Em sua parte final, a proposta estabelece que novas condecorações por mérito e comemorativas poderão ser criadas, através de Decreto Governamental, após a proposta ser devidamente analisada pelo Estado Maior Geral da PMSC.

Como as alterações legislativas propostas não ocasionam impacto orçamentário a PMSC, deixamos de produzir a informação técnica pertinente.

O quadro comparativo também não foi juntado aos autos, em razão de que não visamos alterar uma lei existente, mas sim criando uma nova.

No entanto, compete a douta Assessoria Jurídica do Comando Geral da PMSC emitir sua competente análise sobre o caso, em atendimento do teor do inciso II, do art. 7º do Decreto nº 2.382/14.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 28 de fevereiro de 2019.

[assinada digitalmente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

**PARECER nº 009/2019**

Florianópolis, SC, 13 de março de 2019.

**EMENTA:**

Proposta de projeto de lei que objetiva reorganizar as Condecorações e Título Honorífico, prevendo a forma de criação de novas condecorações, bem como cria e estabelece as competências do Conselho de Mérito Policial Militar. Revogação das Leis nº 6.463/1984 e nº 16.104/2013. Ausência de repercussão financeira e orçamentária. A proposta de alteração legislativa atende demanda dos interesses público e institucional. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - adequação legal - pelo prosseguimento.

**1. DA CONSULTA**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral, relativa ao processo administrativo protocolado no SGPe sob o nº PMSC-11363/2019, que versa sobre proposta de projeto de lei que tem por escopo reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, bem como criar o Conselho de Mérito, especificando suas competências.

A consulta ao retrocitado processo administrativo está instruída com os seguintes documentos: (i) Informação PM1 nº 17/2019, e (ii) minuta de Projeto de Lei.

Os documentos assim aportaram nesta Assessoria Jurídica para análise e parecer, atendendo ao estipulado nos arts. 5º e 6º da Portaria nº 384/ComdoG/16.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**



É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se dos documentos encaminhados pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral que se trata da proposta de lei com a finalidade de reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina.

A presente proposta surgiu diante da necessidade de atualização legislativa em razão de que as Leis nº 6.463/1984 e nº 16.104/2013 falharam ao não prever a hierarquia das condecorações, não preverem a forma de criação de novas condecorações e, também, por não especificarem as competências do Conselho de Mérito Policial Militar.

Com a presente proposta o que se busca é estruturar as condecorações da Polícia Militar. Destacando-se ainda, que para uma melhor interpretação o texto de lei proposto prediz a distinção entre as condecorações de excepcional mérito e de bravura.

Da análise do projeto de lei proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 8º da CESC/89) no exercício da sua capacidade de autogestão e auto-organização.

Temos então que aos Estados, conforme estabelece o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Assim verificamos que a capacidade de auto-organização supracitada destinada aos Estados deve seguir dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**

das regras estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Quanto à iniciativa, poderá ser do Chefe do Poder Executivo Estadual, isto porque no tocante à legislação que disponha sobre a matéria relacionada à proposta de lei ora analisada, assim prevê a Constituição Estadual em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que perfaz regramento de concessão de condecorações aos policiais militares, competente é o Estado para regradar a material, podendo o Governador do Estado exercer a iniciativa da proposta no exercício das suas competências. Aliás, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos demais legitimados para iniciar o processo legislativo em geral. A proposta, portanto, não padece de aparente vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto ao interesse institucional, à proposta se justifica em razão, principalmente, de se estabelecer um reconhecimento público da Polícia Militar de Santa Catarina aos policiais militares, militares, civis e instituições, por meio da outorga de Condecorações e Título Honorífico regulamentados.

O art. 7º, IV, "a", do Decreto nº 2.382/2014, prevê que a proposta de alteração legislativa que resultar em aumento de despesa deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação.

A Informação Técnica nº 17/PM1/2019 trás em seu bojo a registro de que "as alterações legislativas propostas não



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL**



ocasionam impacto orçamentário a PMSC”, sendo por isso dispensável a informação técnica relativa ao art. 7º, IV, “a”, do Decreto nº 2.382/2014.

Este é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submetemos à consideração superior.

*Assinado eletronicamente*  
Arthur Martiniano Medeiros Klaes  
TC PM – Chefe da  
Assessoria Jurídica do Comando-  
Geral

*Assinado eletronicamente*  
Mário Luiz Silva  
Major PM  
Assessoria Jurídica do Comando-  
Geral

*Assinado eletronicamente*  
Jeisa C. S. de Souza  
Assessoria Jurídica do Comando-Geral  
OAB/SC nº 26.080



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ASSESSORIA JURÍDICA DO COMANDO-GERAL

**Referência:** SGPE PMSC 11363/2019.

**Origem:** Estado Maior-Geral.

**Interessado(s):** Estado Maior-Geral.

**Assunto:** Minuta de Lei que trata das Condecorações e título honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina.

**DESPACHO**

1. Acolho o Parecer nº 009/2019, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral, apenso.

2. Determino encaminhamento dos autos ao EMG para providências cabíveis.

Florianópolis, SC, 13 de março de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES  
Coronel PM Comandante-Geral



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 029/PL/2019**

**Referência:** PMSC 11363/2019  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Origem:** Polícia Militar de Santa Catarina

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA INSTITUIR “AS CONDECORAÇÕES E TÍTULO HONORÍFICO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, CRIA O CONSELHO DO MÉRITO DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Cuida-se de anteprojeto de lei que visa “estruturar as condecorações da PMSC em quatro eixos, sendo eles: condecoração de bravura, condecoração de excepcional mérito, condecoração de mérito e condecorações comemorativas, e, desta maneira, organizar e hierarquizar as condecorações existentes na PMSC” (p. 0002).

Importante destacar que presente proposta tem o objetivo, em suma, de estruturar as condecorações e título honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e criar o Conselho de Mérito da PMSC, a fim de estabelecer a devida distinção entre as condecorações de excepcional mérito e bravura; prever a possibilidade de criação de novas condecorações por mérito e comemorativas, através de Decreto Governamental; bem como disciplinar a matéria em uma única legislação, revogando as Leis Estaduais nº 4.476, de 3 de julho de 1970, nº. 6.463, de 23 de novembro de 1984, nº 16.104, de 05 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário (pp. 0002 e 0016/0018).

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – Informação PM1 nº 17/2019 (p. 0002); Parecer nº 009/2019 (pp. 0011/0014), da Assessoria Jurídica da PMSC, com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (p. 0015).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa maneira, passa-se à análise do **anteprojeto de lei às pp. 0016/0018**, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, disciplinada pela legislação que trata do processo legislativo.

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO**

**1.1. *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo***

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

<sup>1</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;
- [...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:

[...]

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008<sup>2</sup>)

Por outro lado, temos como **exceção** a Iniciativa privativa, também conhecida como exclusiva ou reservada.

É aquela que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Melhor explicando, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que por simetria e exclusão aplica-se ao prefeito municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II do §1º do art. 61 da CF (JAMPAULO JÚNIOR – 2008<sup>3</sup>).

<sup>2</sup> JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93

<sup>3</sup> JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 94



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Podemos observar que a matéria em análise consta do rol de iniciativa reservada (privativa) do Governador do Estado, que é a exceção, e nos termos do § 2º, I do mesmo artigo, assim dispõe:

Art. 50 — [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

Portanto, verificado o caso em concreto, se tratando de proposta de legislação acerca da concessão de condecorações aos policiais militares, entende-se s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada e afeta à Lei Ordinária, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

**1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:  
I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos** deverá:

a) ser **subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente**;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

**§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifo nosso)**

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO**, conforme explicitado na Exposição de Motivos – Informação PM1 nº 17/2019 (p. 0002); ratificado no Parecer nº 009/2019 (pp. 0011/0014), da Assessoria Jurídica da PMSC.

Cumprido destacar ainda, acerca do **inciso II, alínea “a” do art. 7º, da supracitada norma**, que ante a inexistência da delegação expressa da aludida competência a esse Secretário Adjunto, nos termos do § 6º do referido artigo, caberá ao **titular desta Pasta**, a subscrição da mencionada exposição de motivos.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



- I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e  
II – [gedad@scc.sc.gov.br](mailto:gedad@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;  
II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e  
III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

### **1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

### **1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente**

Por se tratar de minuta que pretende revogar as Leis Estaduais nº 4.476, de 3 de julho de 1970, nº. 6.463, de 23 de novembro de 1984, nº 16.104, de 05 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário (pp. 0002 e 0016/0018),



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

imprescindível que se proceda aos ajustes pertinentes, caso haja a aprovação da presente proposta.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário Adjunto a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante **exposição de motivos subscrita pelo titular desta Pasta**, (foi proposta pela PMSC) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao processo ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 11 de abril de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico – SSP



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



**Referência:** PMSC 11363/2019  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Origem:** Polícia Militar de Santa Catarina

**DESPACHO**

Acolho o **Parecer nº 029/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Remetam-se o processo, por intermédio do setor do expediente desta Secretaria de Estado, mediante exposição de motivos, **subscrita pelo titular desta Pasta**, à Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante dispõe a alínea "a" do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao processo ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Florianópolis/SC, 11 de abril de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação nº 3820/2019

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

Ref. Processo PMSC nº 11363/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos da minuta de Projeto de Lei que “Institui as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar, e dá outras providências”, de autoria da Polícia Militar do Estado (PMSC), encaminhado para que essa Pasta, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria.

O projeto tem por escopo reorganizar as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina ao estabelecer um reconhecimento público aos policiais militares, civis e instituições, além de atender a demanda e disciplinar a matéria em uma única legislação.

A Informação Técnica PM1 nº 17/2019, ratificada pelo Parecer nº 009/2019, da assessoria jurídica do Comando - Geral da Polícia Militar, salienta que as alterações legislativas propostas não ocasionam impacto orçamentário a PMSC.

Pela leitura da minuta, no tocante ao possível impacto financeiro com pessoal, especificamente quanto instituição e a composição do Conselho do Mérito Policial Militar (CMPM), resta esclarecer que as disposições não prevêm o pagamento de retribuição financeira aos membros, sendo as regras de composição e funcionamento remetidas a regulamentação posterior.

Desta forma, conclui-se que as disposições não afetam as rotinas do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, não gerando qualquer impacto na folha de pagamento.

Contudo, à consideração superior.

Renata de Arruda Fett  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento

De acordo.  
À DIAL/SCC para providências.

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 101/2019
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual	<b>DATA</b> 16.05.2019
<b>PARA:</b> Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda	
<b>ASSUNTO:</b> PMSC 11363/2019 – anteprojeto de lei – institui condecorações no âmbito da PM	

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), que “institui as Condecorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar, e dá outras providências”.

Consoante a Informação PM1 n. 17/2019 (PMSC), a Exposição de Motivos n. 11363.1/GABA/SSP (SSP), bem como a Informação n. 3820/2019 da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (SEA), a proposta não acarreta impacto orçamentário e financeiro, de modo que não vislumbramos qualquer restrição a sua aprovação.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual, designada**



Ofício SEF/GABS n. 0485/2019

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício n. 0414/2019/SCC-DIAL-GEDAD (PMSC 11363/2019), datado de 15 de maio de 2019, de origem da Polícia Militar do Estado de SC, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Institui as decorações e Título Honorífico da Polícia Militar de Santa Catarina e cria o Conselho do Mérito da Polícia Militar”.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos a Comunicação Interna DITE n. 101/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor  
**Alisson de Bom de Souza**  
Diretor  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



## REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI Nº 0330.5/2019 E Nº 0216.4/2019

**Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

Observando a matéria constante no projeto de lei vê-se que este é conexo com o Projeto de Lei nº 0216.4/2019, e neste caso diz o RIALESC:

“Art. 216.....  
Parágrafo único. **Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta.**”

Os dois projetos dispõem sobre condecoração e título honorífico concedido pela Polícia Militar do Estado, sendo que neste caso o mais antigo deve ser apensado ao mais novo, isto, porque a matéria tratada no segundo é mais ampla que o primeiro projeto que trata especificamente da nomenclatura de uma medalha por bravura.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0330.5/2019 e Nº 0216.4/2019.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0330.5/2019.**

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº. 0330.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As condecorações de bravura serão outorgadas aos militares da PMSC compreendendo:

I – Medalha Cruz de Bravura Policial Militar – outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida;

III – Medalha Joacir Roberto Vieira – outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, porém em razão da sua profissão."

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária em função do pedido de apensamento do PL nº. 2016.4/2019 ao presente projeto de lei que trata das condecorações e do título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC). Dessa forma, para que a nossa homenagem ao policial militar Joacir Roberto Vieira, conhecido entre os amigos por “Bulica”, o qual foi atingido dentro de uma loja, no bairro Jarivatuba, na Zona Sul da cidade de Joinville, enquanto estava comprando um presente para o seu filho, que estava de aniversário, seja contemplada no projeto de lei do Governo do Estado.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0330.5/2019**

Art. 1º O art. 2º do projeto de Lei nº 0330.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

em: “Art. 2º As condecorações instituídas por esta Lei classificam-se

**I – Condecorações de Bravura;**

.....”

Art. 2º O art. 3º do projeto de Lei nº 0330.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º As Condecorações de Bravura classificam-se em:**

**I - “Cruz de Bravura Policial Militar”, que será conferida aos integrantes da Corporação que, no cumprimento do dever, tenham se distinguido por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real da própria vida.**

**II – “Medalha de Sangue da Polícia Militar”, que será conferida aos integrantes da Corporação que tenham sido feridos de maneira grave no cumprimento do dever, ou em decorrência dele, desde que não tenham dado causa ao ferimento.”**

Sala das sessões

**Deputado Ricardo Alba**



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária ao presente projeto de lei que trata das condecorações e do título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), de maneira a contemplar uma situação não prevista na proposta apresentada pelo Governo do Estado, ou seja, homenagear os militares estaduais que, no cumprimento do dever ou em decorrência dele tenham sido feridos de maneira grave, sem ter dado causa para isso.

Nos últimos anos, infelizmente, alguns policiais militares perderam suas vidas, quer seja durante o serviço ou quando de folga. Podemos citar alguns casos como:

O Sd PM Vinicius Alexandre Gonçalves, que durante ocorrência no morro do Horácio no município de Florianópolis, em confronto com traficantes de drogas, foi atingido por um tiro e faleceu madrugada do dia 16 de setembro de 2016.

O Cabo PM Joacir Roberto Vieira, que em 28 de agosto de 2017, quando de folga, foi morto a tiros em uma loja, no município de Joinville, enquanto comprava um presente para seu filho.

O 3º Sargento PM Claudécir Barrionuevo, que no dia 19 de março de 2018, perdeu sua vida, quando de folga, em confronto com bandidos armados que haviam furtado seu veículo.

A Sd PM Caroline Pletsche, que enquanto estava de férias na cidade de Natal – RN com seu esposo, também policial militar, o 3º Sargento PM Marcos Paulo da Cruz, ambos foram vítimas de disparos de arma de fogo durante um roubo em uma pizzaria, sendo que ela veio a falecer em decorrência de um tiro no peito, e seu esposo, apesar de ter sido atingido por dois disparos, graças ao bom Deus, conseguiu sobreviver e se recuperar dos ferimentos, tudo isto no dia 26 de março de 2018.

O 3º Sargento PM Orlando Moreira, que estava na reserva remunerada, o qual foi morto a tiros por bandidos no dia 12 de outubro de 2019, no município de Balneário Camboriú, enquanto estava em uma farmácia.

Antes de tudo, registramos nossa homenagem a estes e a todos os policiais militares que falecerem em serviço ou que sofreram ferimentos em razão dele, em seu nobre labor de proteger a sociedade catarinense.

Assim sendo, visando reconhecer o sacrifício destes valorosos guerreiros e guerreiras e visando homenagear todos os policiais militares que foram feridos



em serviço ou em decorrência dele, é que apresentamos a presente emenda modificativa do projeto de Lei nº 0330.5/2019, sugerindo, **de maneira a não causar desconforto ou discussões desnecessárias (em razão de qual policial militar seria o melhor, mais merecedor, etc.)**, a adoção de um nome genérico, seguindo o modelo do Exército Brasileiro, assim sendo, **nossa sugestão é “Medalha de Sangue da PMSC”**.

Sala das sessões

**Deputado Ricardo Alba**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0330.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 19.

OBS: Requerimento de Trimitação conjunta

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0216.4/2019 e Nº 330.5/2019

**Acrescenta inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que "Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências".**

**Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.**

**Autores:** Sargento Lima e Governo do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A primeira proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de junho de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data e a segunda no dia 17 de agosto de 2019.

No dia 13 de agosto apresentei requerimento de diligência para a primeira proposição, que foi aprovado por unanimidade e respondido as fls. 08-17.

O segundo projeto de lei, as fls. 18-19, fiz requerimento de apensamento que foi aprovado, fl. 26.

Foi juntado no PL nº 330.5/2019 uma emenda do Deputado Sargento Lima, fls. 21-22, e outra emenda do Deputado Alba, fls. 23-24.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta nestes projetos versa sobre condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 216.4/2019 foi o primeiro a dar entrada na Casa e somente criava uma condecoração na Polícia Militar e o PL nº330.5/2019 altera todas as condecorações e honrarias concedidas pela Polícia Militar.

A Lei que o primeiro projeto esta alterando, esta sendo revogada pelo segundo projeto, mas os dois projetos tem o mesmo objetivo, tanto que o autor do primeiro projeto o Deputado Sargento Lima apresentou emenda modificativa no segundo projeto com o mesmo propósito do PL nº 216.4/2019. Assim, por o autor do primeiro projeto apresentar no segundo projeto emenda com o objeto do seu projeto, considero prejudicada a análise do PL nº 216.4/2019, nos termos do art. 235, III do RIALESC.

O PL nº 330.5/2019 é constitucional e legal conforme esclarecido no Parecer nº 009/2019 da Assessoria Jurídica do Comando-Geral:

“.....

Da análise do projeto de lei proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 8º da CESC/89) no exercício da sua capacidade de autogestão e auto-organização.



Temos então que aos Estados, conforme estabelece o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

[...]

Assim verificamos que a capacidade de auto-organização supracitada destinada aos Estados deve seguir dentro das regras estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Quanto à iniciativa, poderá ser do Chefe do Poder Executivo Estadual, isto porque no tocante à legislação que disponha sobre a matéria relacionada à proposta de lei ora analisada, assim prevê a Constituição Estadual em seu artigo 50:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Desta forma, em se tratando de proposta de legislação que perfaz regramento de concessão de condecorações aos policiais militares, competente é o Estado para reger a matéria, podendo o Governador do Estado exercer a iniciativa da proposta no exercício das suas competências. Aliás, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos demais legitimados para iniciar o processo legislativo em



geral. A proposta, portanto, não padece de aparente vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

.....”

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Por fim, com relação a emenda do Deputado Sargento Lima, fls. 21-22, e outra emenda do Deputado Alba, fls. 23-24 onde ambas que criam a medalha ao policial militar que foi ferido de maneira grave no cumprimento do dever, diferindo somente no nome da medalha, acolho a emenda de fls. 23-24 do Deputado Alba que esta em consonância com o modelo seguido pelo Exército nacional de não personificar as condecorações e dá nome a medalha de “Medalha de Sangue”.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0330.5/2019 com a **emenda modificativa de fls. 23-24**, devendo seguir seus trâmites regimentais e voto **PREJUDICADA** a análise do PL nº 216.4/2019, nos termos do art. 235 e 236 do RIALESC.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## **VOTO-VISTA AOS PROJETOS DE LEI Nº 0216.4/2019 E Nº 0330.5/2019 (APENSADO)**

Com amparo no art. 140, §, 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista aos Projetos de Lei nº 0216.4/2019, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, que “Acrescenta inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que ‘Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências’”, e nº 0330.5/2019, de iniciativa do Governador do Estado, que “Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências” (apensado).

Inicialmente, conforme mencionado no parecer do Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça, cumpre destacar que os dois Projetos tratam de condecorações e títulos honoríficos a serem outorgados pela PMSC. O PL nº 0214.6/2019, pretende criar condecoração que homenageia os policiais feridos em serviço ou fora dele, em razão da profissão que exercem. Por sua vez, o PL nº 0330.5/2019, apensado àquele, com escopo mais amplo e de origem do Poder Executivo, pretende alterar a concessão de todas as condecorações e honrarias concedidas pela PMSC, revogando, para isso, a atual norma concessora, qual seja, a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984, que “Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências”, cujo art. 3º o PL nº 0214.6/2019 pretende alterar.

Nesse contexto, a meu ver, é oportuno que se utilize o texto mais abrangente constante da proposição Governamental, devendo ser acrescentada a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, e ratificada por este na Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 0330.5/2019.



Nesse sentido, verifico que a Emenda apresentada pelo Deputado Sargento Lima, por tratar de medalha específica visando reconhecer uma situação específica e restrita apenas a policiais militares feridos em ocorrências ou em razão da condição de policial quando de folga, faz o aproveitamento do texto versado no PL nº 0216.4/2019, de sua autoria, devendo, portanto, ser acolhida como forma de complementação da proposição Governamental. Destarte, deve ser rejeitada a Emenda de fls. 23/24, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba.

Cumprе salientar que, a Emenda do Deputado Sargento Lima visa dar “nome e sobrenome” aos tantos policiais que já tiveram suas vidas ceifadas ou foram atingidos em serviço, de forma a dar pessoalidade a homenagem.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar uma Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Sargento Lima, com o fim de corrigir lapso redacional no que concerne à numeração do inciso II do art. 3º.

Assim sendo, julgo que as propostas legislativas em avaliação devem seguir sua tramitação neste Parlamento, contudo, na forma do texto apresentado no PL 0330.5/2019, **com a Subemenda que ora apresento, rejeitando-se a Emenda de fls. 23/24.**

Ante o exposto, meu voto-vista é pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação dos Projetos de Lei nºs 0214.6/2019 e 0330.5/2019 (apensado), na forma da redação do PL nº 0330.5/2019, **com a Subemenda Modificativa que ora apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



## SUBMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0330.5/2019

O art. 3° do Projeto de Lei n° 0330.5/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° As condecorações de bravura serão outorgadas aos militares da PMSC compreendendo:

I – Medalha Cruz de Bravura Policial Militar – outorgada aos militares da PMSC que, no cumprimento do dever, distinguirem-se por atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco real à própria vida; e

II – Medalha Joacir Roberto Vieira – outorgada aos militares da PMSC feridos em serviço ou fora dele, em razão da sua profissão.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

  
**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520  
 Coordenadoria das Comissões



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0216.4/2019 E Nº 0330.5/2019  
(Tramitação conjunta)**

**“Acrescenta inciso ao § 3º, do art. 2º da Lei nº 6.463/1984, que ‘Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências’.”**

(PL nº 0216.4/2019)

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**“Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências”.**

(PL nº 0330.5/2019 – apensado)

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcius Machado

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se dos Projetos de Lei em epígrafe, o primeiro, de autoria do Deputado Sargento Lima, pretende alterar a Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984, para acrescentar-lhe a “Medalha Joacir Roberto Vieira – conferida a policiais militares e militares estaduais feridos em serviço ou fora dele, porém, em razão da sua profissão”; e, o outro, do Governador do Estado, tem por objetivo dispor sobre condecorações e títulos honoríficos outorgados pela Polícia Militar, com a intenção de dar nova estruturação às condecorações concedidas pela PMSC, a saber: (I) condecoração por bravura; (II) condecoração de excepcional mérito; (III) condecoração de mérito, e (IV) condecorações comemorativas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator das propostas legislativas em comento, Deputado Luiz Fernando Vampiro, requereu: (I) o diligenciamento do PL nº 0216.4/2019 à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por entender que a “matéria é de extrema relevância para a Segurança Pública do Estado”; e (II) o apensamento do PL nº 0330.5/2019 ao PL nº 0216.4/2019, por ser este o mais antigo, e por



versarem ambos sobre condecorações e título honoríficos concedidos pela Polícia Militar, tendo sido os dois Requerimentos aprovados por aquele Colegiado.

Em resposta à diligência solicitada ao PL nº 0216.4/2019, o Comandante-Geral da Polícia Militar, instado a se manifestar pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, observou não vislumbrar óbice na tramitação da matéria em apreço, pontuando, porém, as seguintes sugestões com relação ao mérito:

“1) A Lei Estadual nº 6.463, de 1984, trata das condecorações referente à Polícia Militar, pois o Corpo de Bombeiros Militares passou a ter Lei própria tratando sobre o tema (Lei estadual nº 13.385, de 2005). Por se tratar de medalha específica, que visa reconhecer uma situação *sui generis*, em nosso entendimento, este tipo de medalha deveria ser restrita apenas aos policiais militares feridos em ocorrências ou em razão da condição de policial militar quando de folga;

2) Conforme citado no argumento anterior, caso seja de interesse criar medalha semelhante ao Corpo de Bombeiros Militar (o que somos plenamente favoráveis), sugerimos que seja alterado o teor da Lei estadual nº 13.385, de 2005 prevendo tal medalha;

3) Mister frisar que este Estado-Maior-Geral, em conjunto com a Diretoria de Pessoal, realizou projeto de minuta de Lei visando alterar e reorganizar o teor da Lei estadual nº 6.463, de 1984. Tal projeto se encontra contido no SGPE PMSC 11363 2019 o qual foi encaminhado à Assembleia Legislativa (*sic*) do Estado de Santa Catarina em 12 de setembro de 2019, pelo Exmo. Sr. Governador. Assim sendo, solicitamos que a mudança proposta no projeto em pauta, seja juntada ao teor de nosso projeto, tendo em vista que irá trazer unicidade de mudança, produzindo melhores efeitos práticos em caso de aprovação e conversão em Lei;

4) Quanto ao nome da medalha em questão, de maneira a não causar desconforto a ninguém (em razão de qual policial militar seria o melhor, mais merecedor, etc.), e visando homenagear todos os policiais militares que foram feridos em serviço ou em decorrência dele, sugerimos a adoção de um nome genérico, seguindo os moldes do Exército Brasileiro, assim sendo, nossa sugestão seria “Medalha de Sangue da PMSC”.

Cumpridos os Requerimentos de diligência e o apensamento acima identificados, o Relator exarou, em 9 de dezembro de 2019, Relatório e Voto pela aprovação do PL nº 0330.5/2019, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Ricardo Alba, arguindo a prejudicialidade do PL nº 0216.4/2019, nos termos dos regimentais arts. 235 e 236.



Na sequência, antes da deliberação do Relatório e Voto do Relator, o Deputado João Amin solicitou vista ao processo em destaque, cujo voto-vista restou aprovado, por unanimidade, em 14 de julho de 2020, do qual trago os seguintes trechos:

[...] Nesse contexto, a meu ver, é oportuno que se utilize o texto mais abrangente constante da proposição Governamental, devendo ser acrescentada a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, e ratificada por este na Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 0330.5/2019.

Nesse sentido, verifico que a Emenda apresentada pelo Deputado Sargento Lima, por tratar de medalha específica visando reconhecer uma situação específica e restrita apenas para policiais militares feridos em ocorrências ou em razão da condição de policial quando de folga, faz o aproveitamento do texto versado no PL nº 0216.4/2019, de sua autoria, devendo, portanto, ser acolhida como forma de complementação da proposição Governamental. Destarte, deve ser rejeitada a emenda de fls. 23/24, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba.

Cumpre salientar que, a Emenda do Deputado Sargento Lima visa dar “nome e sobrenome” aos tantos policiais que já tiveram suas vidas ceifadas ou foram atingidos em serviço, de forma a dar pessoalidade a homenagem.

Todavia constatei a necessidade de apresentar uma Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Sargento Lima, com o fim de corrigir lapso redacional no que concerne à numeração do inciso II do art. 3º.

Assim sendo, julgo que as propostas legislativas em avaliação devem seguir sua tramitação neste Parlamento, contudo, na forma do texto apresentado no PL nº 0330.5/2019, **com a Subemenda que ora apresento, rejeitando-se a Emenda de fls. 23/24.**

[...]

(Grifos no original e acrescentados)

Dando continuidade à tramitação, conforme despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, a proposta legislativa em questão chega a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado para sua relatoria.



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pela proposição sob exame é legítima e **atende ao interesse público**, já que pretende aprimorar a concessão de condecorações outorgadas pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, conforme o regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela conjunta **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0216.4/2019 e 0330.5/2019 (apensados), na forma da redação do PL nº 0330.5/2019, **observada a Subemenda Modificativa aprovada em Voto-Vista pelo Deputado João Amin, na Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL/0216.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 38 A 41,  
e PL/0330.5/2019

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favoravel	Contrario
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Maurício Eskudlark, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL.103305/2019, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2020

  
Miguel Atherino Apóstolo  
Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0216.4/2019 e Nº 0330.5/2019  
(Tramitação Conjunta)**

**“Acrescenta inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que “Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências.”  
(PL nº 0216.4/2019)**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**“Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.”  
(PL nº 0330.5/2019)**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria dos Projetos dos Projetos de Lei nº 0216.4/2019, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, que “Acrescenta inciso ao §3º, do art. 2º da Lei nº 6.463, de 1984, que ‘Institui Condecorações e Título Honorífico na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cria o Conselho do Mérito Polícia Militar, e dá outras providências’”, e nº 0330.5/2019, de iniciativa do Governador do Estado, que “Dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências” (apensado).

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão dos eventos processuais ocorridos durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, transcrevo trecho do Relatório aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (págs.23/26 dos autos eletrônicos), no qual foram transcritos de forma criteriosa, nos seguintes termos:

[...]





Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator das propostas legislativas em comento, Deputado Luiz Fernando Vampiro, requereu: (I) o diligenciamento do PL nº 0216.4/2019 à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por entender que a “matéria é de extrema relevância para a Segurança Pública do Estado”; e (II) o apensamento do PL nº 0330.5/2019 ao PL nº 0216.4/2019, por ser este o mais antigo, e por versarem ambos sobre condecorações e título honoríficos concedidos pela Polícia Militar, tendo sido os dois Requerimentos aprovados por aquele Colegiado.

Em resposta à diligência solicitada ao PL nº 0216.4/2019, o Comandante-Geral da Polícia Militar, instado a se manifestar pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, observou não vislumbrar óbice na tramitação da matéria em apreço, pontuando, porém, as seguintes sugestões com relação ao mérito:

“1) A Lei Estadual nº 6.463, de 1984, trata das condecorações referente à Polícia Militar, pois o Corpo de Bombeiros Militares passou a ter Lei própria tratando sobre o tema (Lei estadual nº 13.385, de 2005). Por se tratar de medalha específica, que visa reconhecer uma situação sui generis, em nosso entendimento, este tipo de medalha deveria ser restrita apenas aos policiais militares feridos em ocorrências ou em razão da condição de policial militar quando de folga;

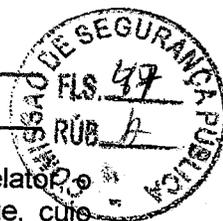
2) Conforme citado no argumento anterior, caso seja de interesse criar medalha semelhante ao Corpo de Bombeiros Militar (o que somos plenamente favoráveis), sugerimos que seja alterado o teor da Lei estadual nº 13.385, de 2005 prevendo tal medalha;

3) Mister frisar que este Estado-Maior-Geral, em conjunto com a Diretoria de Pessoal, realizou projeto de minuta de Lei visando alterar e reorganizar o teor da Lei estadual nº 6.463, de 1984. Tal projeto se encontra contido no SGPE PMSC 11363 2019 o qual foi encaminhado à Assembleia Legislativa (sic) do Estado de Santa Catarina em 12 de setembro de 2019, pelo Exmo. Sr. Governador. Assim sendo, solicitamos que a mudança proposta no projeto em pauta, seja juntada ao teor de nosso projeto, tendo em vista que irá trazer unicidade de mudança, produzindo melhores efeitos práticos em caso de aprovação e conversão em Lei;

4) Quanto ao nome da medalha em questão, de maneira a não causar desconforto a ninguém (em razão de qual policial militar seria o melhor, mais merecedor, etc.), e visando homenagear todos os policiais militares que foram feridos em serviço ou em decorrência dele, sugerimos a adoção de um nome genérico, seguindo os moldes do Exército Brasileiro, assim sendo, nossa sugestão seria “Medalha de Sangue da PMSC”.

Cumpridos os Requerimentos de diligência e o apensamento acima identificados, o Relator exarou, em 9 de dezembro de 2019, Relatório e Voto pela aprovação do PL nº 0330.5/2019, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Ricardo Alba, arguindo a prejudicialidade do PL nº 0216.4/2019, nos termos dos regimentais arts. 235 e 236.





Na sequência, antes da deliberação do Relatório e Voto do Relator, o Deputado João Amin solicitou vista ao processo em destaque, cujo voto-vista restou aprovado, por unanimidade, em 14 de julho de 2020, do qual trago os seguintes trechos:

[...] Nesse contexto, a meu ver, é oportuno que se utilize o texto mais abrangente constante da proposição Governamental, devendo ser acrescentada a distinção honorífica específica trazida no PL nº 0216.4/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, e ratificada por este na Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 0330.5/2019.

Nesse sentido, verifico que a Emenda apresentada pelo Deputado Sargento Lima, por tratar de medalha específica visando reconhecer uma situação específica e restrita apenas para policiais militares feridos em ocorrências ou em razão da condição de policial quando de folga, faz o aproveitamento do texto versado no PL nº 0216.4/2019, de sua autoria, devendo, portanto, ser acolhida como forma de complementação da proposição Governamental. Destarte, deve ser rejeitada a emenda de fls. 23/24, apresentada pelo Deputado Ricardo Alba.

Cumpre salientar que, a Emenda do Deputado Sargento Lima visa dar “nome e sobrenome” aos tantos policiais que já tiveram suas vidas ceifadas ou foram atingidos em serviço, de forma a dar personalidade a homenagem

Todavia constatei a necessidade de apresentar uma Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Sargento Lima, com o fim de corrigir lapso redacional no que concerne à numeração do inciso II do art. 3º.

Assim sendo, julgo que as propostas legislativas em avaliação devem seguir sua tramitação neste Parlamento, contudo, na forma do texto apresentado no PL nº 0330.5/2019, com a Subemenda que ora apresento, rejeitando-se a Emenda de fls. 23/24.

[...]

(Grifos no original e acrescentados).

[...]

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também por unanimidade, aprovou-se a matéria, sob a relatoria do Deputado Marcius Machado, na Reunião do dia 25 de setembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Segurança Pública, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.





É o relatório.

## II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Segurança Pública analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 74.

Assim, da análise cabível, concluo que a matéria em foco é relevante em face do interesse público, uma vez que contribui efetivamente para a valorização da segurança pública no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que têm relevância social as medidas conjuntamente visadas pelos Projetos de Lei sob exame, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merecem ser acatadas neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, por constatar a convergência dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 0216.4/2019 e 0330.5/2019 com o interesse da coletividade, que tramitam conjuntamente conforme admitido pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único do regimental art. 216, voto, pela conjunta **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 0216.4/2019 e 0330.5/2019 (apensados), na forma da redação do PL n<sup>o</sup> 0330.5/2019, observada a **Subemenda Modificativa** aprovada em Voto-Vista do Deputado João Amin, na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator





### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

Processo PL./0216.4/2019  
PL./0330.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 32-35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Renato Pike	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

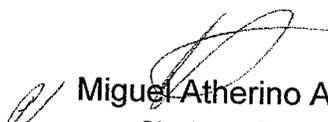
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 15 de dezembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL.10370.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020

  
Miguel Atherino Apóstolo  
Chefe de Secretaria